



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.207 - RJ (2013/0356159-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HERCULANO MARQUES FONTES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES
PEDRO SÉRGIO FARIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 1.206/1987. *DECISUM* FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

2. Ademais, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.207 - RJ (2013/0356159-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HERCULANO MARQUES FONTES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES
PEDRO SÉRGIO FARIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

A questão que se põe, assim, diz respeito a lei federal (Decreto 290910); qual seja, saber se havendo negativa por lei estadual de certo benefício, o prazo prescricional de cinco anos do fundo do direito corre ou não.

A Súmula STJ 85, pois, longe de vir em sentido contrário à pretensão fazendária, vem em seu socorro, quando estabelece que negado o benefício pleiteado, a prescrição atinge o fundo do direito:

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.207 - RJ (2013/0356159-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, esta Corte Superior vem orientando-se no sentido de que, *in casu*, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

2. Constata-se que o recorrente, objetivando sustentar a ocorrência da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), - sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 5.045/98 está em perfeita sintonia com a mencionada Emenda Constitucional 19/98 - , acabou pleiteando o revolvimento da legislação local, o que resulta na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 190.835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2012).

Ademais, no que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido destoa da orientação desta Corte Superior, de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.394/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2012).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.(...)

2. Analisar, na espécie, os limites da coisa julgada quando esta foi rechaçada pelo Tribunal de origem, mediante o exame de matéria fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1247142/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1373008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 92.244/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2012).

Em relação à ofensa à coisa julgada, a Corte local afastou tal alegação sob o seguinte fundamento:

Noutro giro, cabe dizer que não há ofensa à coisa julgada.

Com efeito, não pretendem os autores, ora apelantes, a extensão dos efeitos daquele julgado, proferido nos autos da ação originária, sob o nº 0024210-36.1988.8.19.0001, o que de fato violaria a coisa julgada, na medida em que a Sentença não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, conforme dispõe o art. 472 do CPC.

Na verdade, a pretensão dos apelantes consiste em ver reconhecido seu Direito ao reajuste, para que assim façam jus ao recebimento das diferenças havidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e para que o percentual, a ser implementado a partir de então, se dê integralmente, ou seja, de uma única vez.

Assim, o pedido da presente ação não é a extensão dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida Sentença proferida anteriormente, mas, sim, a condenação do réu a realizar o reajuste a que fazem jus os autores, como servidores da ativa, tendo como causa de pedir a Inconstitucionalidade, já reconhecida, do art.5º da Lei 1.206/87 e o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Oportuno dizer que o Egrégio Órgão Especial desta Corte Estadual vem entendendo pela inexistência de ofensa à coisa julgada, a exemplo do estabelecido no julgamento do Mandado de Segurança impetrado, por servidores inativos, com a pretensão de reconhecimento do Direito líquido e certo ao aludido reajuste, que somente contemplou, administrativamente, os servidores da ativa. (fl. 859, e-STJ)

Tenho que, na presente hipótese, não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise dos limites da coisa julgada implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.394/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2012).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.(...)

2. Analisar, na espécie, os limites da coisa julgada quando esta foi rechaçada pelo Tribunal de origem, mediante o exame de matéria fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1247142/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1373008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 92.244/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0356159-7

AgRg no
AREsp 417.207 / RJ

Números Origem: 00184803820118190001 184803820118190001 201324559232

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HERCULANO MARQUES FONTES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES
PEDRO SÉRGIO FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HERCULANO MARQUES FONTES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHAES
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES
PEDRO SÉRGIO FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.